

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de <u>Lei 010/2021</u>, de 26.04.2021, de autoria do poder Executivo que "Dispõe sobre a cessão de uso de bem imóvel e dá outras".

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 010/2021 de 26 de abril de 2021 que em autorizar o Poder Executivo a outorgar cessão de direito real de uso de imóvel, nos termos dos artigos 10, inciso V, letra "a" c/c com o art. 25, inciso II, §2ª, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT e dá outras providências.

Segundo consta, o Município de São Pedro da Cipa/MT, pretende ceder a título gratuito a empresa MARCIO QUIRINO DE SOUZA, com nome fantasia de ENGETEC (CNPJ: 37.720.226/0001-77) o direito real de uso, por prazo determinado de 10 (dez) anos, o imóvel constante do lote 08, da quadra 03, com frente para rua 02, fundos com a rua 03, pelo lado direito com a avenida A, pelo lado esquerdo com o lote 07, no distrito industrial do município, com área total de 3.426.6832m2

Junto ao lote será instalada uma unidade industrial voltada a fabricação de lajes e pré-moldados de cimento, com compromisso para edificação inicial de área de 123,67 m2.

Em apertada síntese é o relato.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, com objetivo de atrair a instalação de pequenas indústrias e/ou comércio no âmbito do município de São Pedro da Cipa/MT, e assim, gerar empregos e renda.

A autorização legislativa é requisito imprescindível para que a cessão ocorra sem qualquer vicio, haja visto que a função fiscalizadora do correto uso e destino do patrimônio público cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

A gratuidade da Cessão trazida no texto do Projeto de Lei contempla uma das possibilidades dispostas na norma legal, ou seja, a norma legal prevê a possibilidade da Cessão ocorrer tanto na forma remunerada como gratuita, cabendo ao Cedente avaliar a melhor forma que lhe aprouver.

A crítica e/ou apontamento que entendemos pertinente realizar refere-se que a minuta apresentada pelo Executivo omite o número da matricula do lote junto ao Cartório de Registro local que pretende ceder.

Embora o(s) lote(s) estejam devidamente especificados na proposta, o apontamento do número de matricula junto ao CRI é de extrema relevância como forma a facilitar atos de fiscalização externa, bem como, para o conhecimento do exato conteúdo dos registros constantes no rodapé do referido documento.

No entanto, o apontamento acima, por mais detalhista que seja, não tem o condão de macular a proposta, podendo, caso entenda a Comissão Legislativa ou plenário deste Poder, dispensar a

\_\_\_\_\_



complementação da proposta como também, exigir, em eventuais outros projetos semelhantes, venha o mesmo acompanhado da matricula atualizada do imóvel.

No mais, analisando detidamente a proposta, por mais criterioso que seja, entendo imprescindível seja anexado a proposta o ato administrativo demonstrando a aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ou, alternadamente, a ata de reunião realizada por eventual CONSELHO demonstrando a viabilidade e aprovação do mesmo no âmbito administrativo.

Efetuada a observação acima, entendo que após o complemento e juntada do ato administrativo, o projeto reúne condições legais para apreciação, seja pelas Comissões competentes da Casa como pelo Plenário deste Poder.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2.021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo

\_\_\_\_\_